

Ofício nº 03 (SF)

Brasília, em 31 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 2015 (PL nº 3.778, de 2012, nessa Casa), que “Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas **in natura**”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas **in natura**.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas **in natura**.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – produtos hortícolas **in natura**: frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à comercialização;

II – embalagem: recipiente destinado a proteger e conservar o produto durante o processo de movimentação, armazenamento e comercialização;

III – atestado de higienização: documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

**Art. 3º** As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de produtos hortícolas **in natura** devem proporcionar adequada proteção e agilidade de movimentação e permitir a rotulagem e a exposição para comercialização do produto, além de obedecer aos seguintes requisitos:

I – as embalagens devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente;

III – as medidas externas das embalagens, quando destinadas ao mercado interno, devem ser submúltiplos de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros) e permitir a unitização da carga;

IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente;

V – para circularem, as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual ou para fins de consumo unitário de produtos hortícolas **in natura** contidas por outras embalagens.

\*755AAF3E\*

755AAF3E

§ 2º As embalagens de produtos hortícolas **in natura** devem conter informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§ 3º O detentor dos produtos hortícolas **in natura** será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, as embalagens somente serão liberadas para uso após a devida e comprovada higienização por seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2017.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

\*755AAF3E\*  
755AAF3E